



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM N° 50 - Veto Parcial da Lei nº 1.518/2021

Vitória da Conquista, 20 de dezembro de 2021

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.518, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**, que institui a Campanha Valorização da Vida, denominada “Setembro Amarelo”, e o Dia Municipal de Prevenção ao Suicídio no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.518/2021.

A Lei nº 1.518/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece a instituição de políticas públicas voltadas à prevenção do suicídio. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece atribuições a órgão público componente da Administração Pública Direta, senão vejamos:

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a registrar os casos consumados e tentativas de suicídio com o objetivo de coletar informações



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

que possam ajudar na prevenção de outros casos e oferecer apoio psicossocial aos familiares.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública Municipal. Ora, como o fragmento acima transcrito da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelece atribuições de órgão público pertencente ao Poder Executivo, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada parcialmente, no que tange ao texto integral do seu artigo 5º, antes transcrito, visto que, nesta parte, afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Ademais, insta deixar esclarecido que, nos termos do art. 82 da LOM, o estabelecimento de atribuições novas para as Secretarias Municipais deverá ser veiculado por meio de Lei Complementar, o que não ocorreu na situação em análise, o que reforça a necessidade de apresentação deste voto parcial.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do art. 5º da Lei nº 1.518/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Outrossim, a possibilidade do voto parcial atingir integralmente o texto de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrita:

Art. 53 (....)

(...)

§ 4º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.518/2021, no que tange ao texto integral do art. 5º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal

